



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Gabinete do Vereador Ângelo de Macedo Alves

Considerando o grande número de quadriciclos que exercem atividade de turismo em nossa cidade;

Considerando a necessidade de regulamentar tal atividade, proporcionando ordem pública e maior segurança aos turistas, usuários e a preservação ambiental;

Considerando ainda, que grande parte dos quadriciclos que circulam em nossa cidade, exercem atividade comercial de turismo e não estão respeitando a Resolução CONTRAN nº 573/2015, que exige o emplacamento junto ao Detran como requisito de circulação nas vias públicas, além das demais exigências do art. 4º da referida Resolução.

O VEREADOR QUE AO FINAL SUBSCREVE APRESENTA:

PROJETO DE LEI Nº 016 /2023

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE
TURÍSTICA EM QUADRICICLOS NO MUNICÍPIO DE
ARRAIAL DO CABO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Considera-se atividade turística em quadriciclo aquela exercida por pessoa física ou jurídica, que aluga, para transporte de passageiros, veículo automotor com estrutura mecânica similar às motocicletas, possuindo eixo dianteiro e traseiro, dotado de quatro rodas, com massa em ordem de marcha não superior a 400kg com ou sem cabine fechada, em conformidade com o art. 2º da Resolução CONTRAN nº 573 de 16 de dezembro de 2015.

Art. 2º - O serviço de quadriciclo turístico, será exercido mediante ato de permissão formalizado e expedido pela Coordenadoria Municipal de Trânsito – COMTRANS.

§ 1º - Caberá ao COMTRANS regulamentar, através de estudo prévio de impacto ambiental, a capacidade máxima das rotas exploradas e número de permissões a serem concedidas.

§ 2º - As permissões serão concedidas após a necessária observação das regras do Código Brasileiro de Trânsito e Resoluções e regulamentações do CONTRAN, que exige o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, para circulação nas vias públicas, com placas de identificação traseira e demais exigências regulamentares.

Art. 3º - O serviço de que trata esta lei é prestado para satisfazer necessidade pública secundária, de natureza turística, consistente na realização de passeios de quadriciclo nas praias, sítios de valor histórico e cultural e demais localidades do município, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico do município.

Parágrafo Único – O tráfego dos quadriciclos nas zonas ambientais, observará as determinações e autorização dos gestores das áreas de conservação ambiental.

Art. 4º - Para efeito do disposto nesta Lei compete a Prefeitura Municipal de Arraial do cabo, enquanto Poder Permitente e responsável pela execução das políticas de turismo e ordem pública:

I – Regulamentar toda atividade de serviço de quadriciclo turístico através de atos administrativos, especificando o número de permissões concedidas e os critérios adotadas, podendo ainda expedir, suspender e cassar permissões a qualquer tempo;

II – Realizar cursos, seminários e eventos para atualização e aperfeiçoamento da atividade, credenciar quadriciclos para atuação nos limites das áreas municipais;

III – Definir áreas geográficas territoriais onde será desenvolvido o serviço de quadriciclo turístico, visando não conflitar com os percursos já existentes na atividade Buggy Turismo, prevista na Lei Municipal nº 2.208/19 e suas alterações;

IV – Estabelecer, através de Decreto, medidas de padronização e organização da atividade;

V – Resolver casos omissos nesta Lei.

Art. 5º - O embarque e desembarque do serviço de quadriciclo turístico deverá ocorrer em locais previamente definidos pelo Poder Público Municipal, evitando a competição no mesmo espaço físico entre as atividades de passeio náutico e buggy turismo.

Art. 6º - A inobservância das exigências legais sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Suspensão da permissão pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III – Cassação da permissão.

IV – Apreensão do veículo.

Parágrafo Único – compete ao COMTRANS a aplicação das penalidades previstas neste artigo, assim como qualquer outra punição prevista em lei, assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 7º - A COMTRANS, bem como outros órgãos públicos competentes, exercerão a fiscalização da atividade quadriciclo turístico, podendo proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei e legislação correlata.

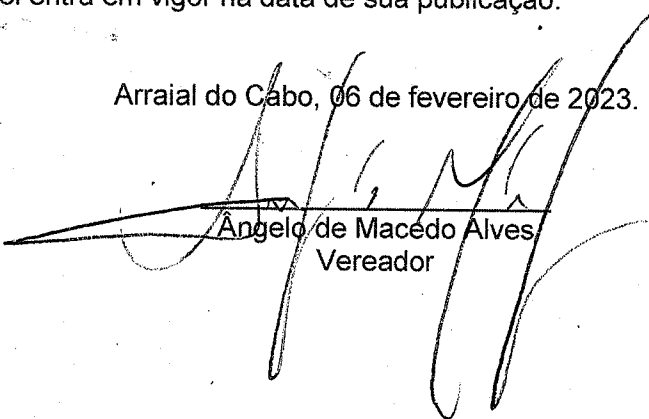
Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – O não cumprimento deste artigo acarretará na suspensão da atividade quadriciclo turístico até a apresentação do Decreto Regulamentador sobre o assunto.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 06 de fevereiro de 2023.



Angelo de Macedo Alves
Vereador